

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 040/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP 9/2021-006-PMI

MODALIDADE: PREGÃO

FORMA: PRESENCIAL

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA

INTERESSADO; COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E
FORNECIMENTOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ITUPIRANGA.

***EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO -
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL E
ANEXOS – OBJETO CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.***

Versa o presente parecer, acerca do Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma Presencial, devidamente acompanhado de seus Anexos, o qual pretende fazer a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção da iluminação pública do município de Itupiranga. Passemos à análise.

1 – RELATÓRIO

O senhor secretário Municipal de Infraestrutura, Paulo Sérgio Barros, conforme consta nos autos, apresentou ofício, visando atender a demanda do município, referente ao fornecimento de materiais elétricos e à prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, que atualmente é

composto de milhares de pontos, inclusive alguns sem funcionar, bem como, é necessário a instalação de outras centenas ou mesmo milhares de pontos novos, melhorando, assim, a qualidade da iluminação no município. Constan nos autos os seguintes documentos:

- 1 – Ofício nº 053/2021, de autoria do senhor Paulo Sérgio Barros, Secretário Municipal de Infraestrutura de Itupiranga ao Setor de Planejamento e Finanças, bem como ao Setor de Licitação;
- 2 – Solicitação de Despesa nº 20210405001;
- 3 – Termo de Referência;
- 4 – Despacho de Abertura de Licitação Pública;
- 5 – Instauração de Processo Administrativo;
- 6 – Despacho solicitando pesquisa de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
- 7 – Despacho apresentando cotação de preços com média de valor, de diversas empresas;
- 8 – Despacho solicitando existência de recursos orçamentários;
- 9 – Despacho informando a existência de recursos orçamentários;
- 10 - Despacho com Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11 – Despacho do senhor Prefeito Municipal solicitando Parecer Jurídico;
- 12 - Minuta de Edital e Anexos.

2 – **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

À luz da Lei nº 8.666/193, com suas alterações posteriores, temos que as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas na medida em que o objeto for divisível em partes que sejam menores e

independentes, porém, levando em conta, que estas parcelas e divisões, não acarretem prejuízo ao conjunto total que será licitado. Vale ressaltar, que o objetivo do parcelamento, sempre é melhor aproveitar os recursos disponíveis que o mercado apresenta e aumentar a competitividade entre os licitantes, sem perda da economia de escala. Em sendo assim, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação (que no presente caso é o Pregão Presencial). Ainda, devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

Vejamos a lição Da Adequação Da Modalidade Licitatória eleita, que nos preleciona o renomado Mestre Marçal em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207 - :

“A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...) Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos”.

Como se observa da lição acima, o cerne jurídico do fracionamento, prevê sempre que se amplie as vantagens econômicas que possam beneficiar de forma direta à Administração Pública, ou seja, deve-se sempre adotar o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. Ressalte-se que a participação de um maior número de interessados, não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas, haja vista, que aumenta a competitividade. Portanto, a Administração, não pode justificar um fracionamento que possa acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de

particulares. Veja-se, que o pregão consiste em uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para fins de aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“Lei 10.520/02

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso 1 deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...)”

Ademais, no que concerne a escolha da modalidade Pregão Presencial, em detrimento do Eletrônico, o § 2º do Art. 1º do Decreto 5.504/05, dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Portanto, no presente caso, a modalidade Presencial, está em perfeita ordem.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, devendo o mesmo seguir em seu curso normal.

É O PARECER, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Itupiranga – Pará 21 de abril de 2021.



ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021.